



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600255-35.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

**REQUERENTE: FRANCÊS FM 99.1, FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA**

**Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

**Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

**Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

**REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PLATAFORMAS DIGITAIS E REDES SOCIAIS. MANCHETES OFENSIVAS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA OFENSIVA SEM LASTRO PROBATÓRIO. DESQUALIFICAÇÃO GRAVE DA HONRA E DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA CRÍTICA POLÍTICA. INEXTENSIBILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL A TERCEIROS E VEÍCULOS DE IMPRENSA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS COAUTORES DO ILÍCITO. MULTA ELEITORAL NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos eleitorais interpostos por empresas de comunicação social contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em representação por propaganda antecipada negativa ajuizada por diretório estadual de agremiação partidária (ID 10494630). A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência de remoção e abstenção de reiteração de postagens divulgadas em sítios eletrônicos e perfis de rede social, aplicando multa no importe de R\$ 5.000,00 à primeira recorrente e, em solidariedade, multa de R\$ 5.000,00 às demais recorrentes, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 942 do Código Civil (ID 10494630).

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (a) se a divulgação jornalística de pronunciamento de parlamentar contendo imputações delituosas e expressões infamantes contra pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa, independentemente de pedido explícito de voto ou de não voto; (b) se a garantia do art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e a liberdade de imprensa respaldam o recorte editorial que destaca ofensas pessoais e acusações sem lastro probatório; (c) se a imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da Constituição Federal) irradia efeitos reflexos para afastar a responsabilidade dos veículos de comunicação que replicam e amplificam discursos ofensivos; (d) se é cabível a responsabilização solidária, com fulcro no art. 942 do Código Civil, entre a detentora da outorga de radiodifusão e titular do domínio virtual e a pessoa jurídica contratante da hospedagem técnica e titular do endereço de conexão de internet; e (e) se a dosimetria da sanção pecuniária imposta observou os parâmetros legais de proporcionalidade e razoabilidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral extemporânea negativa se caracteriza não apenas pela presença de pedido explícito de não voto, mas também, de modo alternativo, pela grave desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fatos desprovidos de veracidade e lastro empírico no período de pré-campanha (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997).

4. A análise do conjunto comunicacional evidencia que as matérias jornalísticas e postagens em redes sociais ultrapassaram o dever de informação neutra e fidedigna sobre debates legislativos, haja vista que os veículos de imprensa conferiram destaque editorial agressivo com manchetes depreciativas (qualificando o pré-candidato como "mentiroso contumaz"), imputaram-lhe atuação espúria como "advogado" de banqueiro investigado e afirmaram a elaboração de projeto de lei fraudulento para lesar o Fundo Garantidor de Créditos, sem suporte probatório mínimo ou concessão prévia de contraditório (IDs 10464808, 10464809 e 10464810).

5. A excludente prevista no art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não constitui salvo-conduto irrestrito para que órgãos de comunicação social criem enquadramentos sensacionalistas e desqualifiquem a honra de concorrentes políticos, cabendo salientar que os profissionais de imprensa submetem-se a limites ético-jurídicos específicos na pré-campanha, consoante a dicção do art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. A imunidade parlamentar material consagrada no art. 53, caput, da Constituição Federal constitui prerrogativa funcional personalíssima, conferida exclusivamente aos membros do Poder Legislativo no exercício de suas funções, não se transmitindo a terceiros nem outorgando eficácia reflexa a veículos de imprensa pela linha editorial que decidem adotar.

7. A responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas exploradoras da marca jornalística decorre da comprovação documental de coautoria na prática do ato lesivo (art. 942 do Código Civil), demonstrada pela partilha operacional de domínio, outorga de radiodifusão, contratação de hospedagem e gestão técnica convergente, o que dispensa os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) (IDs 10478279, 10478280, 10478281, 10479540 e 10479541).

8. A penalidade pecuniária fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 para cada polo causador atende com estrita proporcionalidade e razoabilidade às balizas do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mostrando-se adequada para coibir a reiteração do ilícito eleitoral (ID 10494630).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença monocrática recorrida.

##### *Teses jurídicas firmadas:*

"1. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta caracterizada quando a publicação divulgada em ambiente virtual, a pretexto de exercer atividade jornalística ou noticiar atos parlamentares, desborda da crítica política legítima para promover ataque pessoal, conferindo destaque editorial ostensivo a imputações desprovidas de lastro probatório que degradem gravemente a honra e a imagem de pré-candidato."

"2. A imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da CF/88) possui caráter estrito e personalíssimo, não se estendendo nem conferindo proteção reflexa a veículos de comunicação social pela seleção e formatação editorial que atribuam conotação delituosa a pré-candidatos."

"3. As pessoas jurídicas que atuam em comunhão estrutural e operacional na disponibilização de portal de notícias e perfis em redes sociais respondem solidariamente, na forma do art. 942 do Código Civil, pela sanção pecuniária decorrente de propaganda eleitoral antecipada irregular."

**Referências:** CF/88, arts. 5º, IV, IX, X, XIV, 53, caput, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A, IV e § 3º; Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), art. 942; Código de Processo Civil, arts. 113, 239, § 1º, 300, 372 e 487, I; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, § 3º, 3º-A e 27; TSE, AgR-REspEl nº 0600279-08, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 30/04/2025; TSE, AgR-REspEl nº 060003669, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 12/08/2025; STF, RE 1.075.412 (Tema 995 RG).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos por LBA Comunicação Ltda. (T82 Notícias) e por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (Francês News / Francês FM 99.1) e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática proferida por este Juízo Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **recursos eleitorais** interpostos por **LBA Comunicação Ltda. (T82 Notícias)** (ID 10496301) e, conjuntamente, por **Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (Francês News / Francês FM 99.1)** (ID 10496213) em face da sentença proferida por este Juízo Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10494630).

A referida decisão monocrática julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)** (ID 10464808), para o fim de: (a) confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência de remoção permanente e abstenção de reiteração de conteúdos ofensivos veiculados na rede social Instagram e nos sítios eletrônicos de notícias sob a gestão das representadas; (b) condenar a representada LBA Comunicação Ltda. ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (c) condenar solidariamente as representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 cumulado com o art. 942 do Código Civil; e (d) declarar cumprida a obrigação técnica pelo terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10494630).

Registres que o feito versa sobre a publicação e amplificação, sob formato jornalístico, em 15 de junho de 2026, de declarações em que a Senadora Eudócia Caldas imputava ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, pré-candidato ao Senado Federal nas Eleições de 2026, condutas desonrosas e crimes financeiros no contexto de colheita de assinaturas para a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre instituições financeiras (ID 10464808). Os veículos representados estamparam manchetes de teor pejorativo com a expressão "mentiroso contumaz", divulgaram que o parlamentar atuava como "advogado de Vorcara" para blindar instituição bancária sob investigação e afirmaram que ele havia concebido projeto de lei com o intuito de causar prejuízo fraudulento ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) (IDs 10464808, 10464809 e 10464810).

A tutela de urgência foi deferida para determinar a imediata indisponibilização das matérias e postagens nas URLs indicadas na inicial (ID 10467181), ordem que restou tempestivamente atendida pelo provedor de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10469489).

No curso da instrução, a LBA Comunicação Ltda. apresentou contestação sustentando o exercício regular da liberdade de imprensa, a autonomia editorial e a ausência de ilícito eleitoral (ID 10471037). Por sua vez, a Alagoas Comunicação Ltda. ofereceu contestação no ID 10471045. Posteriormente, a Fundação Quilombo compareceu aos autos aduzindo que a defesa anterior decorreria de engano e pugnou pela retificação do polo passivo para nele figurar com exclusividade, com a exclusão de Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10478276).

O representante manifestou-se contrariamente à exclusão, requerendo a formação de litisconsórcio passivo facultativo e a admissão de prova emprestada (ID 10479539). Por meio da Decisão interlocutória de ID 10487813, este Juízo integrou formalmente ao polo passivo as pessoas jurídicas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, indeferiu a exclusão da sociedade comercial, determinou o aproveitamento da defesa em favor de ambas e admitiu a prova emprestada oriunda das Representações nº 0600236-29.2026.6.02.0000 e nº 0600247-58.2026.6.02.0000 (ID 10487813). Pedido de reconsideração formulado pelas referidas representadas foi indeferido conforme a Decisão de ID 10491566.

Sobreveio a sentença de procedência parcial ora impugnada (ID 10494630).

Em suas razões recursais, a recorrente **LBA Comunicação Ltda. (T82 Notícias)** sustenta: (i) a tempestividade do apelo; (ii) a atipicidade material da conduta pela ausência de pedido explícito de voto ou de não voto e a incidência da excludente do art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997; (iii) a inviolabilidade das liberdades de imprensa, de expressão e de informação (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da CF/88, com remissão à ADI nº 4.451 e à Rcl 22.328); (iv) a inaplicabilidade do Tema

995 da repercussão geral do STF ao sancionamento eleitoral e a ausência de dolo ou culpa grave; e, subsidiariamente, (v) a revogação da ordem de remoção e a estrita individualização da sanção à sua conduta própria (ID 10496301).

Por sua vez, as recorrentes **Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (Francês News / Francês FM 99.1)** alegam em conjunto: (i) a atipicidade material do fato pela estrita vinculação ao debate público e a inocorrência dos requisitos da propaganda antecipada negativa; (ii) a eficácia reflexa da imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da CF/88) em favor dos veículos que repercutem debates políticos; (iii) o pleno exercício da autonomia editorial e a fidedignidade da reprodução jornalística; e (iv) a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e a inaplicabilidade da responsabilidade solidária prevista no art. 942 do Código Civil (ID 10496213).

Devidamente intimado, o recorrido **MDB/AL** apresentou contrarrazões, pugnando pelo integral desprovemento de ambos os recursos eleitorais e pela confirmação incondicional da sentença recorrida (ID 10498288).

A **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** emitiu parecer conclusivo opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento integral** de ambos os recursos eleitorais (IDs 10504290 e 10504712).

É o relatório. Passo ao voto.

## 2. VOTO

### 2.1. Admissibilidade recursal

Os recursos eleitorais interpostos revelam-se próprios, tempestivos e adequadamente formalizados. Com efeito, foram protocolados dentro do prazo legal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, aplicável ao rito célere das representações por propaganda eleitoral irregular (IDs 10496213 e 10496301).

Presentes a legitimidade ativa dos sucumbentes, o evidente interesse recursal na reforma da condenação e a regularidade formal dos atos postulatórios, **conheço** de ambos os recursos.

## 2.2. Configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa e exame do conjunto comunicacional

O ponto nevrálgico dos recursos repousa na alegação de atipicidade da conduta, sob o argumento de que as publicações veiculadas na internet não continham "palavras mágicas" ou pedido explícito de não voto, inserindo-se na liberdade de informação sobre atos e debates legislativos.

Essa tese recursal não prospera.

A realização de propaganda eleitoral antes do período legalmente fixado sujeita os infratores às penalidades do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo precípua é salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e impedir a desconstrução precoce de candidaturas.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a configuração da **propaganda eleitoral antecipada negativa** prescinde da fórmula literal do pedido de não voto. O ilícito eleitoral extemporâneo resta plenamente aperfeiçoado quando evidenciada, alternativamente: (a) a existência de pedido explícito de não voto; (b) a desqualificação grave da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) a veiculação de fato desprovido de suporte de veracidade.

Nesse sentido, colhe-se o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MÁCULA À IMAGEM DE CANDIDATO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA. MOLDURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE DA CONCLUSÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que as críticas políticas, ainda que contundentes, não configuram, por si só, propaganda negativa, porquanto típicas do debate político-eleitoral. Por outro lado, é igualmente firme a inteligência de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, ofensa à honra do pré-candidato e/ou disseminação de informações falsas.2. Nesse sentido, colhe-se do acórdão regional que, "no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorridos extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do então pré-candidato" (ID 163342716). Essa compreensão está explicitada no decisum ora atacado, no qual consignado, em respeito à moldura do acórdão, que "a extrapolação do direito à liberdade de manifestação - e mesmo a de formular questionamentos sobre a atuação de determinado homem público - ocorreu com as acusações de que o adversário em questão 'propaga intolerância religiosa', 'persegue', 'incita o ódio' e 'mente'" (ID 163433239). Logo, o caso é mesmo de incidência da Súmula nº 30 do TSE.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060027908, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2025.

No caso concreto, o acervo fático-probatório demonstra de maneira inequívoca que as publicações impugnadas extrapolaram os parâmetros da cobertura neutra dos acontecimentos políticos (IDs 10464808, 10464809 e 10464810). Os veículos noticiosos representados optaram deliberadamente por conferir **destaque editorial agressivo** a acusações de condutas delituosas graves, rotulando o pré-candidato de "mentiroso contumaz", asseverando que ele agia como "advogado de Vorcaro" para blindar instituição bancária sob suspeita e atribuindo-lhe a elaboração de projeto de lei fraudulento concebido para transferir rombos patrimoniais ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) (IDs 10464808, 10464809 e 10464810).

A montagem de manchetes sensacionalistas com expressões insultuosas e a ampla divulgação de suspeitas criminais sem qualquer comprovação empírica produzem o efeito direto de incutir no eleitorado a convicção prematura de desonestidade do pré-candidato, desequilibrando a higidez do futuro pleito. Dessa forma, configurada a desqualificação direta da imagem pública do postulante ao cargo eletivo, impõe-se o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa.

### 2.3. Limites da liberdade de imprensa e inaplicabilidade da excludente do art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997

As recorrentes invocam a proteção do art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, aduzindo que a divulgação jornalística de atos parlamentares e discussões em torno de Comissão Parlamentar de Inquérito é expressamente permitida.

Contudo, a regra permissiva do art. 36-A, inciso IV, da Lei das Eleições tutela a divulgação **informativa, regular e fidedigna** dos trabalhos legislativos (art. 36-A, IV). O dispositivo não autoriza que empresas jornalísticas se valham do debate entre congressistas como pretexto para cunhar chamadas ultrajantes, encampando e disseminando acusações de crimes patrimoniais contra adversários políticos sem a realização de diligência apuratória mínima.

Com efeito, o art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem expressamente que as permissões de pré-campanha não conferem imunidade irrestrita aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

As garantias constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa (CF/88, arts. 5º, IV e IX, e 220) gozam de elevada estatura no Estado Democrático de Direito, mas não ostentam caráter absoluto. Elas devem conviver harmonicamente com a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X) e com a garantia da paridade de armas na disputa eleitoral.

O julgamento da ADI nº 4.451 pelo Supremo Tribunal Federal, invocado pelas recorrentes, afastou a censura prévia genérica sobre programas de humor e charges, mas manteve incólume a possibilidade de fiscalização posterior e sancionamento de abusos concretos no âmbito da Justiça Eleitoral. A atuação jurisdicional nesta seara não configura censura à crítica política, mas representa repressão necessária a expedientes de comunicação que descambam para a agressão pessoal e a desinformação em período proibido por lei (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

### 2.4. Inextensibilidade da imunidade parlamentar material aos veículos de comunicação

A pretensão recursal manifestada por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo no sentido de que a imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da CF/88) aproveitaria aos órgãos de imprensa por "eficácia reflexa" carece de fundamento constitucional.

A imunidade material é uma garantia institucional personalíssima e de direito estrito, destinada com exclusividade a proteger os membros do Congresso Nacional no exercício independente do mandato eletivo perante o Estado.

Essa prerrogativa de inviolabilidade civil e penal não se transmite a terceiros, empresas privadas ou veículos jornalísticos que repercutem as declarações. Ao selecionar falas contundentes, titular matérias com expressões difamatórias ("mentiroso contumaz") e impulsionar tais recortes nas redes sociais e portais de notícias (ID 10464808), a pessoa jurídica de comunicação pratica conduta autônoma e assume integral responsabilidade pelos efeitos jurídicos de sua atuação editorial.

Admitir a transmissão reflexa da imunidade parlamentar equivaleria a instituir salvo-conduto absoluto à imprensa, impedindo a Justiça Eleitoral de coibir a propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada por interposta pessoa, esvaziando a eficácia protetiva do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a imunidade parlamentar não alcança ilícitos eleitorais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO LEVADO A EFEITO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR.

NÃO INCIDÊNCIA AOS ATOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. SÚMULAS–TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em matéria de propaganda eleitoral, é da jurisprudência desta Corte Superior que "descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR–REspEI no 76–33/PB, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). No mesmo sentido: Rec–Rp nº 0601807–31/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.10.2023. 2. Consignado na instância ordinária a existência do pedido de não voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula no 24 do TSE. 3. O alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência do Enunciado no 30 do TSE. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003669, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2025.

Portanto, afasta-se de modo taxativo a invocação de eficácia reflexa da imunidade parlamentar para justificar a divulgação dos conteúdos impugnados.

## **2.5. Padrão de diligência jornalística e parâmetros do Tema 995 da Repercussão Geral do STF**

A menção ao Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412) na sentença recorrida serviu como adequado parâmetro interpretativo quanto ao dever de cuidado exigível dos órgãos de imprensa na divulgação de imputações de fatos criminosos proferidas por terceiros (ID 10494630).

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que as empresas jornalísticas respondem pela divulgação de acusações de condutas delituosas quando atuarem com manifesta negligência na apuração da veracidade ou deixarem de oportunizar o contraditório ao ofendido em publicações editadas e pré-gravadas.

Na hipótese vertente, os representados não realizaram transmissão de evento ao vivo, situação em que a fala espontânea de outrem atenuaria a responsabilidade inicial do veículo. Ao revés, promoveram deliberada seleção e corte de trechos, formataram postagens específicas para plataformas digitais e cunharam títulos depreciativos (IDs 10464808, 10464809 e 10464810).

Em momento algum as recorrentes demonstraram ter realizado checagem mínima de dados sobre o suposto esquema fraudulento contra o FGC ou procurado colher a versão do pré-candidato ofendido antes da veiculação maciça (IDs 10464808 e 10494630). Essa conduta omissiva evidencia evidente negligência no dever de apuração e afasta a escusa de exercício regular de direito.

## **2.6. Responsabilidade solidária entre Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo**

As recorrentes Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo insurgem-se contra a condenação solidária imposta, alegando violação à autonomia das pessoas jurídicas e ausência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) (ID 10496213).

O inconformismo não se sustenta. Este Magistrado não aplicou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas a responsabilidade solidária dos coautores do ato ilícito, expressamente prevista no art. 942 do Código Civil.

O acervo documental coligido nos autos e corroborado pela prova emprestada válida (Representações nº 0600236-29.2026.6.02.0000 e nº 0600247-58.2026.6.02.0000) comprovou a existência de estreita cooperação material e confusão operacional entre ambas as entidades na gestão e exploração do canal Francês News (IDs 10478279, 10478280, 10478281, 10479540 e 10479541):

- a) A Fundação Quilombo detém formalmente a outorga da frequência de radiodifusão da Francês FM 99.1 e a titularidade do domínio virtual francesnews.com.br perante o Registro.br (IDs 10478280 e 10479540);
- b) A Alagoas Comunicação Ltda. contrata e custeia o serviço de hospedagem técnica do portal junto à empresa provedora (2i9 Negócios Digitais) e é a titular da linha de conexão física de internet e do endereço de IP (187.21.58.181) instalado em sua sede operacional (IDs 10479539, 10479540 e 10479541);
- c) Ambas compartilham elementos centrais de gestão e controle, porquanto o sócio detentor de 30% da Alagoas Comunicação Ltda., João Caldas da Silva, é o instituidor e doador patrimonial da Fundação Quilombo (IDs 10478280 e 10478281), e o administrador da sociedade comercial, Silvanio José da Silva, exerce simultaneamente o cargo de Diretor Técnico da fundação e atua como responsável técnico pelo domínio virtual na internet (IDs 10478279, 10478281 e 10478847).

Tratando-se de atuação coordenada e conjunta para viabilizar e manter ativa a plataforma virtual utilizada na disseminação da propaganda eleitoral antecipada irregular, impõe-se a manutenção da responsabilidade solidária de ambas as entidades pela penalidade pecuniária, nos termos do art. 942 do Código Civil e do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

## 2.7. Dosimetria da multa e pedidos subsidiários

A dosimetria da penalidade aplicada na sentença obedeceu com estrito rigor aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade (ID 10494630).

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa no intervalo de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00. Na hipótese, a decisão ora impugnada fixou a sanção no **piso mínimo legal de R\$ 5.000,00** para a recorrente LBA Comunicação Ltda., bem como no valor mínimo de **R\$ 5.000,00**, a ser suportado solidariamente pelas recorrentes Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10494630).

A sanção em seu limite inferior revela-se comedida, suficiente e necessária para reprovar a conduta e desestimular novas infrações, sendo inviável qualquer redução aquém do mínimo estabelecido pela legislação eleitoral de regência.

Ademais, o pedido subsidiário de individualização formulado pela LBA Comunicação Ltda. (ID 10496301) resta prejudicado, pois a sentença monocrática já fixou a penalidade de forma autônoma e restrita à sua própria conduta, não havendo solidariedade entre esta e as demais representadas (ID 10494630).

Por derradeiro, a confirmação definitiva da tutela inibitória de remoção é medida indispensável para fazer cessar a circulação de matéria com conotação eleitoral ilícita na internet.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos recursos eleitorais interpostos por **LBA Comunicação Ltda. (T82 Notícias)** e por **Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (Francês News / Francês FM 99.1)** e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática proferida por este Juízo Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

É como voto.

**Juiz Auxiliar ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

**Relator**